

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera os arts. 12 e 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de novembro de 1988, para determinar a não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial.

Art. 2º Os arts. 12 e 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor dos juros de mora e das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”. (NR)

“Art. 12-A.
.....

§ 2º Poderão ser excluídos os juros de mora e as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discute nos tribunais a natureza jurídica dos juros de mora. Até a publicação do novo Código Civil, os juros de mora eram considerados acessórios, devendo seguir a natureza jurídica do principal: se o valor principal estivesse no campo de incidência do imposto de renda, este tributo também deveria incidir sobre os juros de mora. Esse foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ em diversos acórdãos.

O art. 404 do novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002 – evidenciou o caráter indenizatório dos juros de mora:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Com base no novo Código Civil, o entendimento do STJ passou a ser pela não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, na medida em que corresponderiam aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor, apresentando, portanto, natureza jurídica indenizatória. Inexistiria o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda, porque não haveria qualquer conotação de riqueza nova, mas sim compensação pela renúncia de um direito – Recursos Especiais nºs 1.037.452 e 1.066.949, ambos de 2008.

Apresentamos, então, projeto de lei que altera a redação dos arts. 12 e 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. De acordo com a atual redação dos referidos dispositivos, para incidência do imposto de renda, podem ser deduzidos do total dos rendimentos recebidos acumuladamente o “valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”. Nesse caso, propomos que também possa ser deduzido o valor dos juros de mora.

Acreditamos que a iniciativa aperfeiçoa a legislação tributária, conferindo maior harmonia ao nosso ordenamento jurídico. Por estas razões esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB